



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.511.082-0/01, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL.
SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO 1: JOSÉ PEDRO LIRA E OUTROS.
INTERESSADO 2: PARANAPREVIDÊNCIA.
INTERESSADO 3: ESTADO DO PARANÁ.
RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.
RELATORA DESIGNADA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE ADMITIDO PARA DEFINIR A FORMA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS RECONHECIDAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. TESE FIXADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM FUNDAMENTO NA PARIDADE, AS VANTAGENS FINANCEIRAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, DESDE QUE CONCEDIDAS COM BASE EM REQUISITOS OBJETIVOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO E TITULAÇÃO AFERÍVEIS AO TEMPO DA



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO BOJO DO RE Nº 606.199/PR. VANTAGENS QUE ENVOLVEM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUBMETENDO-SE À PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO STJ. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PARA INATIVOS NA LEI Nº 13.666/02 NÃO CONFIGURA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, SOB PENA DE ESAZIAMENTO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE Nº 606.199/PR. INCIDENTE ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO PAR AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

“As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 1.511.082-0/01, em que figura como Suscitante a 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência admitido pela Seção Cível, na forma prevista no artigo 267 do Regimento Interno, para o fim de se definir:



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A forma de contagem da prescrição das vantagens financeiras reconhecidas aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná, decorrentes da progressão de tempo de serviço e titulação, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 606.199/PR, se a prescrição seria na modalidade ‘prescrição do fundo de direito’ (a prescrição alcança o próprio direito), assim contada a partir dos diplomas legais estaduais que asseguram essas vantagens aos servidores da ativa ou se a prescrição alcançaria apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento das respectivas ações”.

Nos autos de apelação cível interposta por José Pedro Lira, Teresinha de Jesus Ferreira e Regina Negosseki, requereu-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 26/52), argumentando a necessidade de uniformização dos julgados deste e. Tribunal de Justiça em relação à prescrição do direito à concessão de evolução funcional, promoções e progressões aos servidores inativos.

O Relator originário, i. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, submeteu a questão ao colegiado, decidindo a 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, com a remessa a esta Sessão Cível (fls. 155/168).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O Estado do Paraná se manifestou pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, por entender que o reenquadramento funcional da Lei nº 13.666/02 configura um ato único de efeitos permanentes, não configurando relação de trato sucessivo (fls. 190/203).

A Parana Previdência apresentou manifestação no mesmo sentido, afirmando que os decretos e leis estaduais, ao definirem os requisitos de promoção ou progressão, negaram expressamente a pretensão dos inativos e pensionistas a tais promoções e progressões, tratando-se de prescrição de fundo de direito (fls. 206/210).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou pelo conhecimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, submetendo-se à prescrição de fundo de direito (fls. 214/223).

José Pedro Lira, Terezinha de Jesus Ferreira e Regina Negosseki afirmaram que pretendem obter, com amparo no direito à paridade, as mesmas vantagens, promoções e progressões funcionais concedidas por leis e decretos aos servidores ativos. Aduziram, ainda, que buscam a uniformização da jurisprudência para



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



que este Tribunal de Justiça reconheça que a prescrição é parcial, alcançando apenas as parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (fls. 254/260).

Considerando que suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob a égide do Novo Código de Processo Civil, este Relator entendeu necessária nova análise do pedido pela Seção Cível como Incidente de Assunção de Competência (fls. 313 e verso).

Na sessão ordinária realizada em 15/12/2017, então, esta Seção Cível decidiu, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Assunção de Competência, em razão da grande repercussão social do tema em questão, que atinge número significativo de aposentados e pensionistas do Estado do Paraná (fls. 321/343).

O Estado do Paraná manifestou ciência na petição de fl. 356.

A Paranaprevidência reiterou os termos da manifestação anterior (fls. 358/366).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou novo parecer também no sentido de se reconhecer a prescrição do fundo de direito (fls. 370/378).

Dessa forma, cumpridas as determinações previstas no artigo 268 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, passa-se ao julgamento do Incidente de Assunção de Competência e ao julgamento do recurso de Apelação Cível, nos termos do 1º do referido dispositivo.

Em conclusão ao ilustre Relator, Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, este entendeu por fixar as seguintes teses:

- “i) pretensão de enquadramento ou reenquadramento e dos consequentes i) pretensão de enquadramento ou reenquadramento e dos consequentes reflexos remuneratórios, bem como a pretensão de promoção que resulte em elevação de classe, a que se refere a Lei Estadual nº 13.666/2002, que proceda novo reenquadramento, se submete à prescrição de fundo de direito, contado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da vigência da referida lei, naquelas demandas ajuizadas com fundamento no mencionado diploma;*
- ii) a pretensão de recebimento das vantagens (modificação da referência salarial) decorrentes de*



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão por tempo de serviço e titulação, que não tenham sido negadas expressamente pela Administração, configura relação de trato sucessivo, operando a prescrição apenas das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações.

Todavia, embora respeite as razões que conduziram o voto do ilustre Desembargador, tenho posicionamento diverso daquele propugnado ao caso, como passo a expor:

II - VOTO:

DIVERGI do ilustre Relator e fui acompanhada pela maioria, para acolher o Incidente de Assunção de Competência, como passo a expor.

ii.a) Do Incidente de Assunção de Competência:

Em que pese o substancial voto do e. Desembargador Relator tenha trazido de forma bastante detalhada os contornos da matéria objeto do presente Incidente de Assunção de Competência, rememoro os principais pontos da matéria, para então tecer as considerações de minha divergência.



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii.b) Do breve delineamento da controvérsia:

A Lei Estadual nº 13.666/2002 instituiu o “Quadro Provisório do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE”, estabelecendo novo enquadramento dos servidores ativos e inativos, bem como, dentre outras questões, os critérios para a progressão e a promoção dos servidores.

Em virtude dos vários pleitos judiciais formulados por inativos com fundamento no citado diploma legal, o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, fixou o seguinte entendimento, por maioria:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.”

(RE 606199, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014).

Em síntese, entendeu a Corte Suprema da seguinte forma:



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) quanto ao pleito de reenquadramento dos inativos:

A Lei nº 13.666/02 reenquadrou **igualmente, no mesmo patamar**, os servidores ativos e os aposentados que se encontravam na mesma situação. Assim, o **primeiro enquadramento** realizado pela lei **observou a isonomia**.

Quer dizer, não se reconheceu aos servidores inativos o direito **adquirido à manutenção no último nível de uma carreira**, mas tão somente a garantia da irredutibilidade dos seus proventos.

Desse modo, por exemplo, caso uma nova lei introduza mais classes e referências em uma determinada carreira, o servidor que se aposentou, com base em lei anterior, no último patamar, não tem o direito de ser reenquadrado também no topo da nova carreira criada pela lei superveniente. A ele se garantirá o reenquadramento da mesma forma em que se der para os servidores da ativa em posição jurídica similar.

b) quanto aos pleitos de evolução funcional:



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decidiu o STF que, embora a Lei nº 13.666/02 tenha respeitado a isonomia em relação ao enquadramento inicial dos inativos, o mesmo não ocorreu no que diz respeito às vantagens e benefícios concedidos posteriormente aos servidores da ativa.

Isso porque, nos termos do voto do Min. Luís Roberto Barroso, que inaugurou a divergência, a **paridade** assegurada pelo **artigo 40, § 8º, da CF**, com a redação anterior à EC nº 41/03, não se limita à irredutibilidade de remuneração e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, possuindo um alcance maior, a exigir que **quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios objetivos, sejam estendidos aos inativos.** Ressaltou o Ministro, em seu voto, que:

“Se, de um lado, é legítimo ao Estado modernizar sua estrutura funcional, podendo estipular critérios de progressão e de promoção baseados no mérito e na eficiência, de outro, não se pode permitir que a lei aproveite o ensejo para, por via transversa, alijar servidores inativos dos efeitos remuneratórios que lhes são garantidos pela Constituição quanto a vantagens concedidas aos ativos.”



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Partindo de tal premissa, consignou-se que, dentre os critérios previstos na Lei nº 13.666/02 para a evolução funcional dos servidores, a **titulação** e o **tempo de serviço** possuem natureza objetiva e, portanto, são extensíveis aos aposentados e seus pensionistas.

Nas palavras do Min. Teori Zavascki:

“Todavia, temos, além da tese geral, um caso concreto a julgar. E me convenço de que, no caso concreto, considerando as especificidades da lei do Paraná, é necessário deixar acentuado que não há direito ao reajuste dos aposentados para a última classe, mas que isso não impede os inativos de obter as vantagens, asseguradas aos ativos, decorrentes da aferição dos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, existentes à data da aposentadoria.”

Destarte, foi dado parcial provimento ao Recurso Extraordinário, atribuindo-se interpretação conforme a constituição aos arts. 8º/11 e 26/27 da lei estadual, “**garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios**”



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



objetivos de tempo de serviço e de titulação.” (trecho do voto do Min. Barroso).

Em resumo: decidiu o STF que (i) os servidores inativos não têm direito adquirido a se manterem no último nível da carreira, podendo ser reenquadrados em nível distinto por lei superveniente; (ii) os servidores aposentados (e seus pensionistas) que têm direito constitucional à paridade, desde que garantida a irredutibilidade dos proventos, fazem jus às vantagens posteriormente concedidas aos servidores ativos, desde que baseadas em critérios objetivos, preenchidos até a data da aposentação.

ii.c) Do objeto do Incidente de Assunção de Competência:

Em virtude da constatação de divergência de entendimento entre a 6^a e a 7^a Câmaras Cíveis desta Corte no tocante à forma de contagem do prazo prescricional das vantagens financeiras reconhecidas pelo STF no julgamento do RE n^o 606.199/PR, foi suscitado o presente Incidente de Assunção de Competência.

Isso porque, consoante narrado na decisão de admissibilidade, alguns arestos reconhecem a chamada **prescrição do fundo de direito**, enquanto outros adotam a posição de que a prescrição



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



alcançaria apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento das respectivas ações (**prescrição de trato sucessivo**).

ii.d) Do entendimento assentado no voto da Relatoria:

Após aprofundada análise da matéria, o e. Desembargador Relator propôs a fixação das seguintes teses quanto ao objeto do Incidente:

“i) pretensão de enquadramento ou reenquadramento e dos consequentes reflexos remuneratórios, bem como a pretensão de promoção que resulte em elevação de classe, a que se refere a Lei Estadual nº 13.666/2002, que proceda novo reenquadramento, se submete à prescrição de fundo de direito, contado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da vigência da referida lei, naquelas demandas ajuizadas com fundamento no referido diploma.

ii) a pretensão de recebimento das vantagens (modificação da referência salarial) decorrentes de progressão por tempo de serviço e titulação, que não tenham sido negadas expressamente pela Administração, configura relação de trato sucessivo, operando a prescrição apenas das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.”



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pois bem. Trago algumas considerações sobre a matéria para enriquecer o debate junto a esta Seção Cível.

No que pertine ao **reenquadramento** dos inativos no topo das novas carreiras reestruturadas pela Lei nº 13.666/02, tal pretensão, como já relatado, **não** foi reconhecida pelo STF no RE nº 606.199/PR (item 1 da ementa: "(...) desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.")

Ainda que assim não fosse, como bem consignado no voto da relatoria, a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que a pretensão de reenquadramento diz respeito a nova situação jurídica fundamental, tratando-se de ato único, de efeitos concretos, que se sujeita, portanto, à **prescrição do próprio fundo de direito**.¹ Sobre o tema, recente julgado da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.

¹ No mesmo sentido, o **Enunciado nº 17 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR**: "O enquadramento (ou reenquadramento) de servidor público é ato único de efeitos concretos, não constituindo relação de trato sucessivo, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quando a ação for proposta depois de cinco anos contados do respectivo ato legislativo ou administrativo".



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O presente feito decorre de ação ajuizada em face do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando revisão de provento de aposentadoria. Na sentença, acolheu-se a prescrição em relação ao pedido de revisão de aposentadoria e em relação ao pedido de reclassificação e julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a sentença foi mantida.

(...)

VIII - Por se tratar de alteração de reenquadramento, incide a prescrição do fundo de direito, constituindo-se o prazo a partir do próprio ato, porquanto seus efeitos concretos refletem alteração na situação funcional do servidor desde logo. Nesse sentido: REsp n. 1.691.244/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 20/2/2018, DJe 2/8/2018 e REsp n. 1712328/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

IX - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1321503/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 24/10/2018)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Prosseguindo, para chegar à conclusão de que *"a pretensão de **promoção** que resulte em elevação de classe, a que se refere a Lei Estadual nº 13.666/2002, que proceda novo reenquadramento, se submete à prescrição de fundo de direito"*, o Relator partiu da diferenciação entre os institutos da **promoção** e da **progressão**.

Concluiu que, enquanto na progressão ocorre somente modificação da referência salarial do servidor, na promoção há alteração da própria classe do cargo ocupado, tratando-se, aqui também, de modificação de situação jurídica fundamental.

Dessa maneira, no seu raciocínio, a pretensão à promoção, por implicar modificação de situação jurídica fundamental, mereceria tratamento semelhante ao reenquadramento, sujeitando-se, portanto, à prescrição de fundo de direito. Já na progressão, a prescrição atingiria apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (desde que não tenha havido negativa expressa pela Administração).

Apesar dos consistentes fundamentos empregados para se alcançar tal conclusão, os quais, por brevidade, deixo de reproduzir na integralidade, a meu ver, esse entendimento não deve prevalecer, devendo ser aplicada a prescrição das prestações tanto para a pretensão de progressão quanto de promoção; explico:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Os institutos da **progressão** e da **promoção** efetivamente apresentam distinções nítidas, embora ambos correspondam a formas de evolução funcional.

Tais distinções, *data venia*, não se prestam para justificar a diferenciação da modalidade prescricional aplicável.

Inicialmente, é preciso ter em vista que, apesar de em alguns trechos dos debates orais e dos votos que compuseram o julgamento do RE nº 606.199/PR ser feita menção apenas à progressão ou à promoção de forma isolada, a leitura da integralidade do *decisum* não deixa dúvidas de que foi assegurado aos inativos tanto o direito à progressão quanto à promoção (desde que baseadas em critérios objetivos, aferíveis na data da aposentação), as quais foram abrangidas na ementa pela expressão genérica “vantagens”. O seguinte trecho do voto do Min. Barroso ilustra essa questão:

*“Realmente, logo após o enquadramento inicial isonômico, a lei paranaense previu a possibilidade de rápido desenvolvimento de carreira para os servidores ativos. Dos três critérios escolhidos para permitir a **progressão**, a antiguidade, a titulação e a avaliação de desempenho, dois possuem requisitos extensíveis a aposentados, diante de sua natureza objetiva: a titulação e o tempo de serviço. Nesse*



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a **vantagens** concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade. Quanto à **progressão por titulação**, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. Em relação à **progressão por tempo** e à **promoção**, os inativos têm direito à consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o mesmo tratamento previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reenquadramento inicial.”*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O fato de ter havido a assinalada menção isolada dos institutos pelo STF pode, inclusive, ter dado azo à redação restrita que sintetizou o presente Incidente, a qual menciona de forma expressa somente a progressão, quando poderia ter incluído também a promoção².

Dito isso, importante frisar que tanto o direito à progressão como o direito à promoção foram assegurados pelo STF com base no mesmo fundamento, qual seja, o direito dos inativos à **paridade** (art. 40, § 8º, da CF).

Não se deduz do julgamento do RE 606.199/PR qualquer intuito de atribuir tratamento diferenciado à progressão e à promoção, mesmo porque, apesar de não se confundirem, ambos correspondem a instrumentos de avanço funcional (vertical ou horizontal) na carreira dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE.

Ademais, verifica-se que o voto da relatoria trouxe vários julgados do STJ que aplicam a prescrição de fundo de

² Transcrevo novamente: "a forma de contagem da prescrição das vantagens financeiras reconhecidas aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná, decorrentes da **progressão** de tempo de serviço e titulação, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 606.199/PR, se a prescrição seria na modalidade "prescrição do fundo de direito" (a prescrição alcança o próprio direito), assim contada a partir dos diplomas legais estaduais que asseguraram essas vantagens aos servidores da ativa ou se a prescrição alcançaria apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento das respectivas ações."



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



direito para pleitos de promoção e a prescrição de trato sucessivo em casos de progressão.

De fato, são numerosos os arestos que empregam os mencionados entendimentos. Existem, contudo – ainda que menos frequentes –, julgados em que o STJ aplica a prescrição de fundo de direito para pleitos de **progressão** e a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos casos de **promoção**. A título exemplificativo, transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.** REVISÃO DE PROVENTOS.*

I – Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II – Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta.

*III – Em se tratando de ação proposta para se obter a revisão dos proventos do servidor, tendo em vista o seu alegado direito à **progressão horizontal**, a prescrição, nesse caso, atinge o próprio direito reclamado, e o prazo prescricional tem início a partir*



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato de aposentação. Recurso não conhecido.
(REsp 256.294/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/11/2001.)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

1. O direito à progressão funcional horizontal originou-se com o advento da Lei Municipal n.º 4.108/92. Desse modo, tendo sido a ação proposta somente em março de 2001, ou seja, quase 10 (dez) anos após a edição da mencionada lei, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito é medida que se impõe.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(REsp 627.645/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 692)

*“Administrativo. RECURSO ESPECIAL. Policial militar falecido. **Promoção post mortem.** Morte em consequência do serviço militar. Leis estadual n.º 5.451/86. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.*
- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, postulando-se o benefício da promoção post mortem nos termos da Lei n.º 5.451/86, não se aplica a prescrição do fundo de direito, já que em se tratando de legislação sobre vantagens funcionais, cumpre à Administração Pública, de ofício, independentemente de provocação das partes, zelar por sua fiel execução.

- Recurso especial não conhecido”.

(REsp 247.950/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 219).

Ou seja, não se pode afirmar, categoricamente, que a forma de contagem do prazo prescricional será, em todas as hipóteses, de fundo de direito para a promoção e de trato sucessivo para a progressão, já que a análise dependerá das circunstâncias do caso concreto (se houve ou não negativa expressa da Administração, se a pretensão decorre da paridade etc.).

Por outro lado, é certo que a jurisprudência da Corte Superior é robusta no sentido de que, não havendo negativa expressa da Administração, a pretensão de recebimento de vantagens remuneratórias fundamentada no direito constitucional à paridade



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



configura relação de trato sucessivo, submetendo-se à prescrição nos moldes da Súmula 85 do STJ³. Confirmam-se alguns julgados nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

³ **Súmula nº 85 do STJ:** “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo a qual, nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade.

IV - Quanto à alegação de prescrição do fundo de direito, verifico que o acórdão recorrido não destoia da orientação desta Corte no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no REsp 1723736/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, Dje 20/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE DE VENCIMENTO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública, “não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula n. 85 desta Corte"(AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

2. Ademais, em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês, de forma que não há que se falar em decadência para o ajuizamento da ação.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1548233/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO POSTERIOR AO ATO DE APOSENTADORIA. NÃO EXTENSÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Buscando o servidores inativos, baseados no instituto da paridade de vencimentos previsto no art. 40, § 8.º, da Constituição Federal de 1988, a percepção de vantagem remuneratória instituída posteriormente ao seu ato de aposentação, é de ser afastada a prescrição do fundo de direito, pois a não



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão da vantagem configura um ato omissivo que se renova continuamente, salvo se houver a negativa expressa da Administração, nos exatos termos da Súmula n.º 85/STJ. Precedentes.

2. Objetivando o instituto da paridade garantir aos servidores inativos a extensão de vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, conforme estabelecido na Constituição; é de ser afastada a prescrição do fundo de direito, com o termo a quo na data da aposentação, sob pena de tornar o instituto da paridade absolutamente inócuo relativamente às vantagens criadas após o prazo de cinco anos da aposentadoria.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1127189/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

E, nesse ponto, há uma questão importante a ser debatida.

O Estado do Paraná defende que a Lei nº 13.666/2002 **negou** não apenas o reenquadramento nos moldes pretendido pelos inativos, mas também a possibilidade de os inativos se beneficiarem da progressão e da promoção na carreira.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Isso porque, ao que alega o ente federado, o diploma legal somente previu a evolução funcional por meio da progressão e da promoção para os servidores da ativa, excluindo automaticamente, portanto, os servidores inativos. Assim, a própria lei teria operado uma negativa em ato único, com efeitos imediatos e permanentes, sendo impróprio cogitar de sua renovação “mês a mês”, incidindo a prescrição do fundo de direito também nesse ponto.

No tocante ao enquadramento inicial dos inativos, a Lei nº 13.666/02 efetivamente foi expressa, estabelecendo de que modo se daria (*Art. 20. Os atuais funcionários aposentados e pensionistas do Quadro Geral - QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem: [...]*).

Nada obstante, no que diz respeito à promoção e à progressão, o argumento do ente público não merece prosperar, senão vejamos.

De fato, a Lei nº 13.666/02 somente estabeleceu expressamente a progressão e a promoção para os servidores ativos. Ocorre que a ausência de previsão de evolução funcional para os inativos consistiu justamente no objeto da decisão do RE nº 606.199/PR, no qual o STF, atribuindo interpretação conforme a Constituição para os artigos da lei que tratam da progressão e da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



promoção (arts. 8º/11 e 26/27), estendeu tais vantagens para os inativos.

É dizer: reconheceu que os dispositivos legais em questão são constitucionais desde que se entenda que se destinam tanto aos servidores ativos como aos inativos, afastando, por conseguinte, qualquer interpretação em sentido contrário.

Ora, se a Corte Suprema delineou o alcance mais amplo de tais normas, não se pode, como pretende o Estado do Paraná, consagrar interpretação diversa, restrita, de que a lei teria previsto a evolução funcional apenas para os servidores ativos, o que caracterizaria negativa expressa da Administração a justificar a aplicação da prescrição do fundo de direito. Entender de tal forma implicaria o esvaziamento do que foi decidido no RE nº 606.199/PR, que, frise-se, tem eficácia vinculante.

Tecidas tais considerações, em resumo, entendo que: **a)** no julgamento do RE nº 606.199/PR, o STF estendeu aos inativos (aposentados e pensionistas), com fundamento na paridade, as vantagens financeiras decorrentes de progressão e promoção, desde que concedidas com base em requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e titulação aferíveis ao tempo da aposentação; **b)** tais vantagens, garantidas pelo STF com base no direito à paridade (art. 40, §8º, da CF), envolvem relação de trato



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



sucessivo, submetendo-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração, nos moldes da Súmula 85 do STJ e do art. 3º do Decreto nº 20.910/32; c) a ausência de previsão expressa de evolução funcional para inativos na Lei nº 13.666/02 (e dos decretos que a regulamentam) não configura negativa da Administração para fins de incidência da prescrição do fundo de direito, sob pena de esvaziamento do que foi decidido pelo STF no RE nº 606.199/PR.

Destarte, pedindo escusas ao e. Des. Relator, meu voto é no sentido de que seja fixada a seguinte tese por este Colegiado:

"As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração."



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ii.e) Do Recurso de Apelação

Apelaram José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira contra a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0003634-43.2014.8.16.0179, por eles movida contra o Estado do Paraná e a Parana Previdência, que reconheceu a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido de reenquadramento funcional e de evolução funcional com base nas progressões e promoções instituídas pelas Leis nº 13.666/02 e 15.044/06 e julgou improcedentes todos os demais pedidos formulados na inicial.⁴

Novamente, por razões de brevidade, deixo de reproduzir o relatório da apelação e limito-me a abordar os pontos nos quais meu entendimento não converge integralmente com o consignado no voto do e. Des. Relator.

ii.f) Da prescrição

Os apelantes José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira, servidores públicos estaduais aposentados, respectivamente, nos cargos de motorista e servente (atuais agente de execução e agente de apoio), requereram, na inicial, com fundamento

⁴ A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à autora Regina Negosseli, ante o reconhecimento de litispendência.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



nos princípios da isonomia e da paridade, a declaração de seu direito às mesmas promoções, progressões funcionais e aumentos remuneratórios conferidos aos servidores públicos da ativa, desde a entrada em vigor da Lei Estadual n. 13.666/2002 (arts. 2º, incs. VII e VIII, 8º, 9º, 11, 26, 27 e 28), sem restrição de classe e nível, com base nos critérios de tempo de serviço e titulação (conforme decidido, com repercussão geral, pelo STF, no RE 606.199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki); bem como as que vierem a ser realizadas posteriormente ao ajuizamento da demanda, para os servidores ativos.

Pugnaram pelo deferimento, conforme seus respectivos cargos, das mesmas evoluções funcionais já concedidas aos servidores da ativa e sonegadas aos inativos, decorrentes dos Decreto n.ºs 6383/2002, 2333/2003, 6615/2002, 2334/2003, 6615/2002, 3960/2004, 4237/2005, 1982/2007, 3739/2008, 5016/2009, 6320/2012 e 6321/2012, de modo que sejam elevados à Classe I, Nível 12, além do conseqüente pagamento dos valores atrasados, com a incidência de atualização monetária, juros compensatórios e juros remuneratórios.

A sentença, em relação a esse pedido, reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Defendem os apelantes que a pretensão de evolução na carreira consiste em relação de trato sucessivo, não se submetendo à prescrição do fundo de direito, e que a exclusão dos inativos viola o princípio da paridade, previsto no art. 40, § 8º, da CF (com a redação dada pela EC 20/98) e o art. 7º da EC 41/2003.

Consoante bem pontuado pelo e. Relator, os apelantes englobaram, sob a roupagem de evolução funcional, situações jurídicas diversas.

A pretensão de elevação funcional para a Classe I, Nível 12, corresponde a pedido de reenquadramento no topo da carreira reestruturada pela Lei nº 13.666/02, que, como visto, submete-se à prescrição do fundo de direito, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, além de não ter sido reconhecido pelo STF no julgamento do RE 606.199/PR.⁵

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 18/07/2014, mais de 5 (cinco) anos após a publicação e entrada em vigor da Lei nº 13/666/02, a pretensão encontra-se prescrita.

⁵ Decreto nº 20.910/32 - **Art. 1º**. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Quanto às promoções funcionais, entendeu o voto da relatoria que a pretensão também estaria fulminada pela prescrição do fundo de direito, sob o raciocínio de que a promoção que resulte em elevação de classe altera a própria situação jurídica fundamental.

Já quanto às progressões funcionais, entendeu o e. Relator que, por decorrerem da regra constitucional da paridade, cuidam-se de relação de trato sucessivo, submetendo-se apenas à prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, afastando, por conseguinte, a prescrição do fundo de direito reconhecida na sentença.

Nesse ponto, na mesma linha da fundamentação por mim desenvolvida para a fixação da tese deste Incidente de Assunção de Competência, peço vênias para divergir, na medida em que entendo que tanto a pretensão à progressão como à promoção, reconhecidas com fundamento na paridade pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, submetem-se à prescrição das prestações anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Por conseguinte, merece reforma a sentença no ponto em que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de evolução funcional dos apelantes.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a regra da paridade não se restringe à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratória geral, mas alcança todas as vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde que baseados em critérios objetivos, preenchidos até a data da aposentação.

No caso em análise, infere-se do documento juntado no evento 24.4 dos autos de origem que os apelantes José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira se aposentaram, respectivamente, em 15/04/1988 e 22/06/1988, tendo direito, portanto, à regra da paridade.

Desse modo, considerando que os apelantes passaram à inatividade antes da vigência da Lei Estadual 13.666/2002 e da EC 41/2003, fazem jus à manutenção da paridade com os servidores da ativa, tendo direito às promoções e progressões a esses concedidas, desde que baseadas em requisitos objetivos (tempo de serviço e titulação), aferíveis até a data da inativação.

O preenchimento dos requisitos para a evolução funcional, previstos nos atos normativos editados após a Lei nº 13.666/02 que regulamentaram as progressões/promoções,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



poderão ser comprovados em sede de liquidação de sentença, observada, quanto ao pagamento de verbas pretéritas, a prescrição das parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos do ajuizamento da causa.

Como bem consignado no voto de relatoria do e. Des. Roberto Portugal Bacellar na Apelação Cível nº 1.671.811-1 (DJ 30/05/2018), a possibilidade de comprovação posterior, pelos servidores inativos, dos requisitos objetivos para a obtenção dos benefícios das promoções e progressões foi apreciada no julgamento do Recurso Extraordinário 606.199/PR:

“MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria,



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade.

Quanto à progressão por titulação, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. Em relação à progressão por tempo e à promoção, os inativos têm direito à consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o mesmo tratamento previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reenquadramento inicial.

É como voto.

EXPLICAÇÃO:

De modo que essa é a essência do meu voto: que os inativos possam fazer prova de tempo de serviço e de titulação, e, na medida em que sejam capazes de fazer esta prova, terem os mesmos direitos de promoção que valem para os ativos, porque, do contrário, penso que, deliberadamente, se estaria frustrando a paridade imposta pela redação anterior do § 8º do artigo 40”.

Igualmente, extrai-se de voto de relatoria do e. Juiz Substituto de Segundo Grau Joscelito Giovani Cé, em julgamento da 6ª Câmara desta Corte:



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) o direito à paridade [do autor], nos termos e limites do que decidido pelo STF no RE 606.199/PR, devendo-se, em liquidação de sentença, apurar os reflexos financeiros advindos de atos normativos posteriores à Lei Estadual 13.666/02 que tenham concedido a servidores ativos, ocupantes dos mesmos cargos dos autores, promoção/progressão por critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação também preenchidos pelos autores até o ato de aposentadoria (ressalvando-se os reflexos eventualmente já estendidos administrativamente e a não causação de proventos em valor superior aos vencimentos dos em atividade)."

Ainda, no julgamento dos Embargos Infringentes 621965-8/01, de minha relatoria, assentei:

"(...) Assim, procedido ao reenquadramento inicial, perfeitamente possível se mostra, mediante a apuração do preenchimento de critérios objetivos, tais quais os já expostos nesta fundamentação, e cuja comprovação poderá ocorrer em sede de liquidação de sentença, sejam estendidos aos inativos os reflexos financeiros na nova reestruturação." (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 621965-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 12.08.2014 – DJ 27.08.2014).

Observe-se que a condenação, por óbvio, não abrange os reflexos financeiros já reconhecidos administrativamente, os quais não serão computados quando da liquidação de sentença. Dessa maneira, apenas os direitos até então não reconhecidos pela Administração é que passarão a integrar o patrimônio jurídico dos apelantes.

Ademais, não merece prosperar a alegação do ente público de que os apelantes já foram beneficiados com a progressão por tempo de serviço prevista na Lei nº 15.044/06 e, por isso, não fazem jus a nova evolução funcional com esteio no mesmo critério. Esta Corte já decidiu que, tendo em vista que o Estado do Paraná possibilitou aos servidores da ativa o novo aproveitamento dos quinquênios, para uma segunda movimentação funcional por tempo de serviço, tal oportunidade deve ser igualmente concedida aos inativos, com esteio nos princípios da isonomia e da paridade. Confira-se:

“Este aproveitamento [do número de quinquênios dos servidores] foi indubitavelmente reconhecido aos servidores da ATIVA, e não ofende a disciplina da Lei Estadual 13.666/2002. No referido texto legal, a perda da eficácia administrativa para o título utilizado na carreira está prevista em duas



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses: a) art. 9º, §4º: título decorrente de curso; b) art. 9º. § 1º: tempo na classe. Portanto, o TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS LEGAIS OU PARA FINS DE ADICIONAIS, não estão repelidos para que se obtenha a eficácia administrativa, ainda que seja estabelecido tal contagem em número de quinquênios.

A confirmação da segunda progressão por distribuição de tempo de serviço, na forma da Lei Estadual nº 18.421/2015, concedida pelos Decretos 7.774/2010, 6.320/2012 e 6.321/2012, aos servidores da ativa do QPPE, regidos pela Lei nº 13.666/2002, por corolário dos princípios da isonomia e paridade devem ser igualmente considerados aos inativos, em que ocorra qualquer ofensa a decisão do RE 606.199/PR." (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1489299-6 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 28.03.2017)

Por fim, em que pese tal questão não tenha sido pontuada pelo e. Relator, a condenação deverá recair apenas sob o Estado do Paraná, em face do disposto na Lei Estadual nº 17.435/12, da qual se extrai que, apesar de a legitimidade passiva da Parana Previdência persistir, não mais subsiste a solidariedade na condenação pecuniária, que passou à responsabilidade direta e exclusiva do Estado do Paraná. A respeito, excerto de voto da relatoria



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



do e. Juiz Substituto de Segundo Grau Joscelito Giovani Cé, que adoto como razão de decidir:

"(...) Acolhido parcialmente o pedido, há que se definir a situação processual da Paranaprevidência, os consectários da condenação e a sucumbência. A Lei Estadual 17.435/12, dentre outras mudanças, revogou o art. 110 da Lei Estadual 12.398/98 - do qual decorria a interpretação, em conjunto com os arts. 28, inc. I e 86, inc. II do mesmo diploma, no sentido do litisconsórcio passivo necessário e da solidariedade -, e dispôs o seguinte:

'Art. 26. O Estado do Paraná e a Paranaprevidência devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal'."

Persiste a legitimidade passiva da Paranaprevidência (litisconsorte necessária por



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de lei), entretanto, não mais subsiste a solidariedade na condenação pecuniária, que passou à responsabilidade direta e exclusiva do Estado do Paraná.

*Interpretando o dispositivo supra, o Órgão Especial desta Corte, nos **Incidentes de Inconstitucionalidade 1.039.460- 2/01 e 990.709-3/02**, entendeu não só pela constitucionalidade da Lei Estadual 17.435/12 nos aspectos ora tratados, como por sua incidência nas ações em andamento (e até mesmo quando o título judicial tenha se formado anteriormente à sua edição e nas execuções em curso):*

“(...) AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI PR 17435/2012 EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ART. 13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

(...) 2- A afirmação no § 1º, art. 8º da Lei PR nº 17.435/2012 de que cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art. 8º) não implica em ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CR). (...). 3- Repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o parágrafo único do art. 26 Lei nº 17435/2012: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo..." (TJPR, Órgão Especial, IDI 990.709- 3/02 e 1.039.460-2/01, Rel. desig. p/ Acórdão Des. Miguel Pessoa, maioria absoluta, j. 05/05/2014).

Por seu turno, dispõe o art. 227 do RITJPR que: 'A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria'.

Destarte, o provimento condenatório de conteúdo pecuniário fica à responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná" (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 616887-6 - Curitiba - Rel.: Joscelito Giovani Ce - Unânime - J. 10.05.2016).

No que diz respeito aos demais pontos da Apelação, acosto-me sem ressalvas ao voto de relatoria.



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, novamente pedindo vênua ao e. Relator pela **divergência parcial**, meu voto é no seguinte sentido:

1) Quanto ao Incidente de Assunção de Competência: Em consonância com o artigo 268, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, fixar a seguinte tese:

“As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração”.

2) Quanto ao recurso de Apelação: Dar parcial provimento ao recurso de apelação, para



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito quanto à pretensão de evolução funcional e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito dos autores José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira à manutenção da paridade com os servidores da ativa, sendo destinatários das promoções e progressões a esses concedidas posteriormente pelos atos normativos editados após a Lei Estadual nº 13.666/02, desde que baseadas nos requisitos objetivos de tempo de serviço e titulação, preenchidos até a data da inativação, cuja comprovação deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença, observada a prescrição das prestações anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Tal condenação deverá recair apenas sob o Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual nº 17.435/12.

É como voto.

III – DISPOSITIVO:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher o Incidente de Assunção de Competência para fixar a seguinte tese: *'As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração'*, sem efeito vinculante; bem como, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito quanto à pretensão de evolução funcional, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Prestes Mattar (Presidente), Guimarães da Costa, Leonel Cunha, Maria Mércis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Maria Aparecida Blanco de Lima, Ana Lúcia Lourenço, Jorge de Oliveira Vargas, Vilma Régia Ramos de Rezende, Vitor Roberto Silva, Albino Jacomel Guérios, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Sigurd Roberto Bengtsson, Francisco Eduardo Gonzaga de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Oliveira, Marco Antônio Antoniassi, João Antônio De Marchi e Ivanise Maria Tratz Martins.

Curitiba, 14 de junho de 2019

ANA LÚCIA LOURENÇO

Relatora Designada

SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Vencido

FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO

Vencido